



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

DECRETO Nº 9.333, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº. 6.984 de 09 de abril de 2014, que cria o Fundo Municipal de Cultura vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei nº 6.984, de 09 de abril de 2014, que “Cria o Fundo Municipal de Cultura de Santa Cruz do Sul – FUNCULTURA, e dá outras providências.

DECRETA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Cultura, na forma do presente Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, além das disposições da Lei 6.984/2014, considera-se:

- a) Projetos, Programas e Ações Culturais - proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural para destinação pública;
- b) Contrapartida Cultural – ações previstas no projeto com o objetivo de trazer maior destaque ao bem cultural proposto, em seu conteúdo e forma, bem como ações de acessibilidade e sustentabilidade.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo o financiamento, em caráter suplementar, de projetos, programas e ações culturais que estejam de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 4º da Lei 6.984/2014 e que apresentem, no seu desenvolvimento, os princípios estabelecidos no art. 7º da mesma Lei.

Parágrafo único Os programas, projetos e ações culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de atuação:

- a) Fomento para a produção de bens culturais;
- b) Difusão para circulação de bens culturais;
- c) Formação artístico-cultural;
- d) Patrimônio Material e Imaterial;
- e) Ações Afirmativas e de Acessibilidade; e
- f) Ações culturais.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao fomento da cultura no Município de Santa Cruz do Sul:

I - financiamento total ou parcial de produções artísticas e projetos culturais voltados aos municípios, desenvolvidos pelo Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por pessoas físicas ou órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços artísticos e culturais às pessoas físicas ou entidades conveniadas de direito público ou privado, para a execução de produções artísticas, conservação e



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

recuperação de instalações culturais ou projetos culturais diversos, direcionados ao enriquecimento cultural do Município de Santa Cruz do Sul;

III - aquisição de material permanente e de consumo, locação de equipamentos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos, produções e serviços artísticos contemplados pelo Fundo Municipal de Cultura, através de leis de incentivos culturais municipais, estaduais ou federais;

IV - reforma, manutenção ou locação de imóveis para a prestação de serviços voltados ao desenvolvimento de atividades culturais junto aos municípios, condicionadas à observância da plena acessibilidade, sem promover o comprometimento de verbas destinadas, exclusivamente, à produção cultural e seus projetos;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, produção e controle das ações culturais voltadas ao Município de Santa Cruz do Sul.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações e prestadores de serviços artísticos que comprovadamente atuam na área cultural se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, autorizadas por Lei específica, em conformidade com programas, projetos, produções e serviços aprovados pela Comissão de Avaliação e Aplicação do FUNCULTURA – CAAF.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura prestará apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham como objeto atividades artísticas e/ou culturais, sediadas no Município de Santa Cruz do Sul.

§1º Somente poderão ser inscritos pedidos de patrocínio para projetos em âmbito local.

§2º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§3º As pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura.

§4º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público em qualquer esfera da Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, bem como à autarquias ou empresas ligadas à municipalidade.

§5º Aos membros do Conselho Municipal de Cultura e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação, tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§6º É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com a Fazenda Municipal ou com prestações de contas pendentes ou não aprovadas.

§7º Somente poderão ser contempladas ou beneficiadas as entidades e prestadores de serviços artísticos que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de projetos, produções, programas ou prestação de serviços, que estejam inscritos junto ao Conselho Municipal de Cultura.

DOS PROJETOS

Art. 6º O proponente ou Entidade poderá ter aprovados, no Fundo, até 02 (dois) projetos por ano.

§1º Para efeitos deste artigo serão considerados o mesmo proponente a pessoa física e a pessoa jurídica, quando os proprietários, sócios, diretores ou representantes legais da segunda tiverem projetos aprovados em seu nome, como pessoa física.

§2º O proponente que tiver 02 (dois) projetos aprovados só poderá concorrer novamente aos recursos do Fundo após a conclusão de um deles, com a respectiva aprovação da prestação de contas, observada a legislação vigente.

§3º Caso o projeto utilize recursos complementares oriundos de fontes diversas ao Fundo, eles deverão ser informados na apresentação do projeto, discriminando origem e valor dos demais financiamentos.



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E APLICAÇÃO DO FUNCULTURA

Art. 7º Será criada pelo Conselho Municipal de Cultura, uma **Comissão de Avaliação e Aplicação do FUNCULTURA – CAAF**, formada por 01 (um) representante do setor financeiro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo(a) presidente do Conselho Municipal de Cultura, por 02 (dois) representantes indicados por entidades artístico-culturais do Município e pelo(a) Coordenador(a) do Departamento Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e seleção de projetos a serem apoiados, fixando valores.

Art. 8º Com exceção do(a) Coordenador(a) Municipal de Cultura e do representante da SMEC, os demais membros indicados permanecerão na CAAF seguindo a tramitação/transição normal das entidades pelas quais foram indicados.

Parágrafo único Os membros da CAAF não poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro durante o período de duração do mandato.

Art. 9º A CAAF se reunirá em conformidade com o calendário estipulado pela mesma e que será de conhecimento público e de caráter regular.

RESPONSABILIDADE LEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o administrará através do Departamento Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária do FUNCULTURA constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11. O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo será da competência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a quem for delegada a função.

Art. 12. São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura:

I - gerir o FUNCULTURA, juntamente com o Departamento Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura;

II - coordenar a Administração do Fundo;

III - subdelegar atribuições de acordo com sua área de competência;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNCULTURA, ou delegar esta função;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCULTURA;

VI - indicar o gestor do FUNCULTURA, se houver delegação por parte do Prefeito Municipal;

VII - outras atribuições legais próprias do cargo.

Art. 13. Ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Tesoureiro cabe a atribuição de realizar pagamentos e outras competências legais próprias aos cargos, relativos ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. Ao Departamento Municipal de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) competem as seguintes atribuições:

I - gerir o FUNCULTURA juntamente com o Conselho Municipal de Cultura, com a expressa anuência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura em todos os atos que aporem na transferência de valores e pagamentos diversos;

II – receber os projetos dos interessados na obtenção de apoio financeiro através do



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

FUNCULTURA;

III – estabelecer os critérios para apresentação dos projetos, em conformidade com as áreas culturais dos mesmos (patrimônio, artes cênicas, por exemplo) disponibilizando-os no Departamento de Cultura, em conformidade com os termos do Artigo 4º da Lei nº 6.984/2014;

IV - acompanhar a execução dos projetos incentivados, com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento, de acordo com o cronograma de realização proposto;

V – elaborar relatório anual sobre a Gestão do FUNCULTURA apontando as ações desenvolvidas e os recursos aplicados na esfera do Fundo, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Cultura e à Câmara de Vereadores para análise e acompanhamento.

Art. 15. Ao Coordenador Municipal de Cultura competem as seguintes atribuições:

I – aprovar tarifas ou preços públicos referentes à utilização dos equipamentos culturais vinculados ao Departamento Municipal de Cultura, bem como autorizar isenções de pagamento em casos eventuais devidamente justificados;

II – autorizar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação e Cultura, expressamente, todas as despesas e pagamentos à conta do FUNCULTURA;

III – convocar e presidir as reuniões da CAAF;

IV – movimentar a(s) conta(s) do FUNCULTURA, com a anuência do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§1º A tabela com os preços das tarifas e preços públicos, de que trata o Inciso I deste Artigo, deverá ser homologada pelo CAAF e revista anualmente, sempre no mês de janeiro, devendo os valores serem de conhecimento público.

§2º Nenhum recurso do FUNCULTURA poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Coordenador do Departamento Municipal de Cultura e do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Cultura, competem as seguintes atribuições:

I - gerir o FUNCULTURA juntamente com o Departamento Municipal de Cultura;

II - deliberar, supervisionar e fiscalizar a execução dos programas, projetos e ações culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura; e

III - analisar e aprovar o relatório final e a prestação de contas dos projetos beneficiados.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá designar pessoal técnico administrativo para auxiliar na gestão do Fundo Municipal de Cultura.

COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 17. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – dotação orçamentária própria;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores público e privado;

III – resultado de convenções, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;

IV – recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifas ou preços públicos de utilização de equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;

V – resultado operacional próprio;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, respeitadas as normativas reguladoras próprias, sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII – outros recursos, créditos ou rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo;



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

VIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos; e

IX - saldos de exercícios anteriores.

DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. As entidades de direito público ou privado e pessoas físicas ou jurídicas que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 19. O relatório final do projeto e a prestação de contas dos recursos obtidos por meio do Fundo deverão ser entregues pelo proponente na SMEC, nos prazos requeridos e em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

§1º A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Cultura sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais pelo prazo de até 02 (dois) anos e à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, nos termos do Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.984/2014.

§2º O proponente será declarado inadimplente quando:

I - não disponibilizar a documentação solicitada;

II - não apresentar a prestação de contas no prazo exigido;

III - tiver a prestação de contas reprovada;

IV - não cumprir o objeto do projeto.

§3º O proponente que for declarado inadimplente ficará impedido de apresentar novos projetos pelo período de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 20. O controle social das políticas públicas, bem como a fiscalização do FUNCULTURA, será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura, por meio de ações que objetivam alcançar os seguintes resultados:

I - identificar se os recursos atingiram a finalidade de aplicação, ou seja, se os recursos estão sendo aplicados de acordo com a finalidade prevista e com os planos construídos;

II - fortalecer o controle realizado pelo Departamento Municipal de Cultura; e

III - analisar a situação do Fundo Municipal de Cultura nos aspectos de previsão orçamentária e de recursos.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 21. Havendo interposição de recursos pelos proponentes, os mesmos serão analisados e julgados, primeiramente, pela **Comissão de Avaliação e Aplicação do FUNCULTURA – CAAF** e, posteriormente, caso seja requerido pelo proponente, pelo Departamento Municipal de Cultura, respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos projetos apoiados nos termos da Lei nº 6.984/2014, deverão constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul / Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento Municipal de Cultura / FUNCULTURA.

Parágrafo Único. Todo material de divulgação deverá ser apresentado previamente à SMEC



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

para a devida aprovação.

Art. 23. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Municipal de Cultura, conjuntamente com a CAAF e o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 25. O Fundo Municipal de Cultura terá vigência indeterminada.

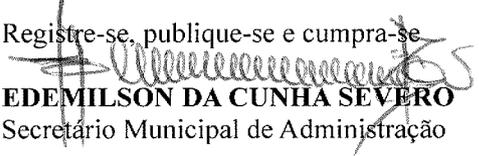
Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 07 de outubro de 2014.



TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se



EDEMILSON DA CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração